

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA**  
**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** G/071/06/773<sup>a</sup>  
**Data:** 23/10/2018  
**Relator:** Jean Cesare Negri

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº G/071/2018 apresentado pelo Sr. Jean Cesare Negri, a Diretoria resolve **autorizar**:

A Emissão do 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/GA/5534/02/2017 – Fornecimento de Produtos Químicos com entregas parceladas conforme necessidade da EMAE (Policloreto de Alumínio), importando no acréscimo de recursos financeiros de R\$90.000,00 (Noventa mil reais), base setembro/2017, pelo prazo de 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias (entre 31/10/2018 e 12/04/2019), bem como inserção de cláusula de atendimento ao Código de Ética e Conduta e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, onerando o item financeiro 02112, conta razão 616111121, centro financeiro: GTERMO., requisição 10017850.

**C E R T I F I C O a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**



.....  
**Teresa Maria Arruda Lana**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
23/10/2018

**RELATÓRIO A DIRETORIA**

**Número:** G/071/2018

**Data:** 23/10/2018

**Relator:** Jean Cesare Negri

**Proposta:** 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/GA/5534/02/2017 – Fornecimento de Produtos Químicos com entregas parceladas conforme necessidade da EMAE (Policloreto de alumínio), conforme carta nº GP-4205/2018, de 04/10/2018.

**Relatório:** Por meio do Contrato nº ASL/GA/5534/02/2017, de 31/10/2017, com início na data da assinatura do contrato e pelo prazo de 12 (doze) meses, a EMAE contratou a empresa "Nheel química Ltda", para o fornecimento de produtos químicos com entregas parceladas conforme necessidade da EMAE (Policloreto de alumínio)

Tendo em vista o contrato firmado com a PETROBRAS para prestação de serviços de operação e manutenção das unidades 3 e 4 da Usina Termelétrica Piratininga, a EMAE deve continuar operando os sistemas de água para os ciclos térmicos da Usina Termoelétrica Piratininga, dentre outros sistemas.

Os sistemas de tratamento de água para o ciclo térmico são essenciais para a operação da usina e não podem sofrer descontinuidade.

Tendo em vista que os produtos químicos são substâncias integrantes e essenciais para uso no tratamento de água para o ciclo térmico da usina termoelétrica Piratininga, faz-se necessário o acréscimo dos quantitativos, pelo prazo de 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias (entre 31/10/2018 e 12/04/2019)

Para formalizar este aditivo a empresa "Nheel química Ltda", foi consultada e está de acordo com o acréscimo dos quantitativos, a prorrogação do prazo contratual, bem como inserção de cláusula de atendimento ao Código de Ética e Conduta e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e condições contratuais.

**Aditivo proposto:**

- 1º aditamento: acréscimo de quantitativos, prorrogação de prazo com acréscimo de recursos financeiros de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), base setembro/2017 pelo prazo de 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias (entre 31/10/2018 e 12/04/2019) com término previsto para 12/04/2019 bem como inserção de cláusula de atendimento ao Código de Ética e Conduta e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento.

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ 330/18 de 19/10/2018.

**Justificativa:** Manutenção do sistema de tratamento de água do ciclo térmico da Usina Termoelétrica Piratininga.

**Prazo:** 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias.

**Orçamento – Base:** R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) base setembro/2017.

<b>Item Financeiro:</b> 02112	<b>Conta Razão:</b> 616111121	<b>Centro Financeiro:</b> GTERMO	<b>Requisição:</b> 10017850	<b>Anexos:</b> Parecer nº PJ 330/18 de 19/10/2018
----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------	--

  
**Jean Cesare Negri**

Diretor de Geração

Anexo:



São Paulo, 19 de outubro de 2018.

**Ao Departamento de Suprimentos**  
**Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Produtos Químicos para Produção de Água para Ciclo Térmico da Usina Termoeletrica Piratininga nº ASI/GA/5534/02/2017  
*Nheel Química Ltda.*

Parecer nº PJ 330/18

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de celebração do primeiro termo de aditamento ao Contrato Administrativo nº ASI/GA/5534/02/2017, que formalizou a contratação da empresa *Nheel Química Ltda.* para o fornecimento de Produtos Químicos para Produção de Água para Ciclo Térmico da Usina Termoeletrica Piratininga.

Esclarece o Departamento de Produção que o aditamento se justifica, na medida em que:

*O Departamento de Produção mantém o contrato em epígrafe com a empresa Nheel Química Ltda., visando à necessidade de suprir os produtos químicos que são utilizados para o tratamento de água para o ciclo térmico da usina Termoeletrica Piratininga.*

*Sendo assim, considerando que o fornecimento vem sendo prestado pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, e que o referido fornecimento é necessário para suprir a demanda dos referidos produtos, faz-se necessário o acréscimo quantitativo do objeto contratual em 25% (vinte e cinco por cento), nos limites permitidos por esta Lei, mantendo-se as demais condições contratuais.*

*O referido aditivo, importará no aporte financeiro pela EMAE no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), o que representa 25% (vinte e cinco por cento) do contrato original, passando o valor contratual de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) para R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).*

*Ademais, faz-se necessário a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela Contratada, conforme carta de concordância da Contratada em anexo.*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo contratual, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Dispõe o artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei federal nº 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*I – unilateralmente pela Administração:*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (g.n )*

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessário o acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Produção, faz-se necessário o acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela legislação, visando à necessidade de suprir os referidos produtos químicos que são utilizados para o tratamento de água para o ciclo térmico da usina Termoeletrica Piratininga, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.*

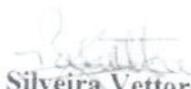
Sendo assim, o contrato de fornecimento poderá ser alterado conforme a justificativa apresentada, em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto.

Segundo consta da documentação que instrui a consulta, o valor do referido acréscimo representará a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), perfazendo 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, encontrando-se dentro do limite permitido em lei.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a alteração do Contrato Administrativo de Fornecimento nº ASL/GA/5534/02/2017, permanecendo inalterados todos os direitos e obrigações do contrato administrativo de fornecimento, bem como com a inclusão de cláusula de adesão ao Programa de Integridade e Código de Conduta e Integridade da EMAE.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Paula Silveira Vettore**  
OAB/SP 336.538

De acordo.

  
**Vanessa Ribeiro**  
Coordenadora de Consultivo Geral

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.